

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

LARISSA JUNQUEIRA COSTA PEREIRA

O TRABALHO AUTÔNOMO E A REFORMA TRABALHISTA

UBERLÂNDIA

2018

LARISSA JUNQUEIRA COSTA PEREIRA

O TRABALHO AUTÔNOMO E A REFORMA TRABALHISTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel no curso de Direito, sob a orientação da Profa. Me. Márcia Leonora Santos Régis Orlandini.

UBERLÂNDIA

2018

LARISSA JUNQUEIRA COSTA PEREIRA

O TRABALHO AUTÔNOMO E A REFORMA TRABALHISTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel no curso de Direito.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Márcia Leonora Santos Régis Orlandini

Prof. Me. Jean Carlos Barcelos Martins

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos autores de obras riquíssimas que me ensinaram e guiaram de forma a conseguir concluir este trabalho.

A minha cara orientadora não só deste trabalho, mas da vida.

A meu amado pelo suporte e ombro amigo nos momentos difíceis.

A minha família, amigos e todos que de alguma forma colaboraram para que eu conseguisse concluir este trabalho.

“O trabalho, se por um lado, deu ao homem algum poder, por outro, tornou-o impotente diante de um enorme instrumental que o obriga a pensar em por a salvo a própria existência humana. De uma parte eleva, libera e civiliza o homem para o mundo; de outra, reduz o homem a tarefas que o embrutecem, pela rotina desgastante.”

(Aumari Mascaro Nascimento)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso pretende analisar as formas de relação de trabalho e os recentes acontecimentos no mundo jurídico e social do trabalho, em específico o que rege o trabalho autônomo. Não se tem a pretensão de esgotar o assunto, mas trazer de forma sucinta e clara os pontos mais importantes a cerca desse tema.

Assim, tenta-se entender o que acontece nos dias atuais, como a globalização e automação do modo de produção no Brasil e no mundo, e seus impactos na sociedade e na vida dos trabalhadores dessa modalidade e até mesmo fora, para termos, então, uma possível visão futuro e as consequências resultantes do que acontece hoje.

Palavra-chave: trabalho autônomo, relação de trabalho, reforma trabalhista.

ABSTRACT

This course completion work intends to analyze the forms of work relationship and the recent events in the legal and social world of work, in specific what governs the autonomous work. One does not pretend to exhaust the subject, but to bring in a succinct and clear way the most important points about this theme.

Thus, one tries to understand what happens in the present day, as the globalization and automation of the mode of production in Brazil and in the world, and its impacts on the society and the life of the workers of this modality and even outside, a possible future vision and the consequences resulting from what happens today.

Key words: autonomous work, work relationship, labor reform.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. RELAÇÕES DE TRABALHO	10
1.1. Contrato de Emprego	15
1.2. O Trabalho Autônomo	20
1.3. O Trabalho Parassubordinado	24
2. A REFORMA TRABALHISTA EM RELAÇÃO AO TRABALHO AUTÔNOMO	28
2.1. A Extinta Medida Provisória 808	35
3. OS IMPACTOS PARA OS TRABALHADORES E A SOCIEDADE ...	38
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

As relações de trabalho modificaram ao longo do tempo sempre adaptando ao momento em que a sociedade vivencia, tornando necessário o estudo das mesmas.

No atual cenário brasileiro é possível perceber a instabilidade do ordenamento jurídico e na esfera política, a reforma trabalhista aqui é encarada como problemática e precisa de uma reflexão sobre sua existência e o que ela traz.

Assim, o presente trabalho de conclusão de curso pretende abordar as mudanças que ocorreram após a reforma trabalhista especificamente ao trabalhador autônomo.

Para isso, inicia-se com o estudo das questões históricas e doutrinárias das relações do trabalho, de emprego e a parassubordinação, analisando sua evolução na sociedade, e esclarecendo cada tema, por aqui abordado.

Passando então, ao tópico seguinte com o estudo especificamente do trabalho autônomo na reforma trabalhista, com uma análise mais atenta da extinta MP 808. Para então ter-se uma possível visão dos impactos que foram causados e ainda serão pelas mudanças da legislação trabalhista.

Utilizando a metodologia dedutiva, partindo do objetivo geral, que é entender os conceitos e diferenças, para afunilar no objetivo específico, que é analisar as mudanças da reforma para o trabalhador autônomo.

E a metodologia histórica, sendo fundamental estudar as origens para entender e possivelmente “prever” o futuro. Será utilizado para tanto a revisão bibliográfica por meio de doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e leis.

1. RELAÇÕES DE TRABALHO

As relações de trabalho se dão de diversas formas e se modificam com o passar do tempo acompanhando as mudanças e necessidades da sociedade.

Para entender melhor as relações de trabalho, primeiro se deve entender sua história.

É sabido entre os estudiosos do Direito que o estudo da história é fundamental para entendermos os anseios da sociedade e os problemas atuais. A história do direito do trabalho se faz de extrema necessidade para entendermos e delimitarmos as relações de trabalho hoje existentes e que regem a vida de todos.

Dessa forma, será analisado aqui de forma breve e introdutória a história do trabalho e em especial a história do trabalho no Brasil.

A palavra trabalho se originou da palavra em latim “*tripalium*” que era uma espécie de instrumento de tortura¹.

É importante destacar que o trabalho no início dos tempos era uma atividade indigna, reservada para aqueles que não eram considerados cidadãos, em geral escravos, como pode-se observar abaixo de acordo com o que dispõe Irandy Ferrari:

A primeira forma de trabalho a ser lembrada é a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito. Nesse período, constatamos que o trabalho do escravo continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo

¹ FERRARI, Irandy. História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho / Irandy Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento, Ives Gandra da Silva Martins Filho. – 3. ed. – São Paulo : LTr, 2011. Pág. 17

vivesse ou deixasse de ter essa condição. Entretanto, não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar.²

Assim, a escravidão era utilizada e disseminada no mundo para todo o trabalho, em geral braçal, considerado indigno dos cidadãos livres.

No Brasil, não foi diferente, tendo sido construído com o sangue de escravos indígenas e africanos, utilizados principalmente no trabalho rural, como explica Benedito Marques, em sua obra *Direito Agrário*:

Segundo os autores que já escreveram sobre o trabalho rural, no Brasil, não há como dissociar a sua história da própria história da formação territorial brasileira, que foi marcada pela concessão de largas faixas de terras por cartas de sesmarias. Os concessionários, ao recebe-las, já sabiam que tinham de se valer da mão de obra de terceiros para explorá-las. E essa mão de obra, por quase três séculos, fora constituída por escravos.³

Como podemos observar, no Brasil a utilização da mão de obra escrava foi ampla e duradoura. Foi com intensas lutas e resistências que, em 1885-1888, intensificou o declínio da escravidão e do tráfico negreiro resultando na assinatura da Lei Áurea, sendo o Brasil o último país das Américas a abolir a escravidão e tendo o feito devido à pressão internacional e para evitar uma possível reforma agrária e manter os latifúndios que perduraram no tempo.⁴

A abolição, não serviu para desconstruir a cultura colonial e o racismo impregnado na sociedade brasileira, tendo perdurado até os dias de hoje o pensamento escravocrata. Porém, hoje o trabalho análogo ao de escravo é ilegal e quem utilizar dessa prática sofre penalizações conforme o artigo 149 do Código Penal brasileiro.

² MARTINS, Sérgio Pinto. Breve Histórico a Respeito do Trabalho. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 95, 167-176. Publicado no ano de 2000. Página 169

³ MARQUES, Benedito Ferreira, e Carla Regina Silva Marques. *Direito Agrário Brasileiro*. 12ª edição; Atlas 2016. Página 180.

⁴ BBC Brasil. Abolição da escravidão em 1888 foi votada pela elite evitando a reforma agrária, diz historiador. <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091474>> Acessado em 27/09/2018 às 15:10

A imigração de europeus para o trabalho na lavoura, após a abolição no Brasil, mostrou um novo rumo nos métodos de trabalho no campo e na cidade, com trabalhos assalariados e mais delimitados, mesmo que ainda longe do ideal.

A Revolução industrial teve forte impacto para o que hoje temos de direito do trabalho e o significado de trabalho em si. Explica Sérgio Pinto Martins:

A Revolução Industrial acabou transformando o trabalho em emprego. Os trabalhadores, de maneira geral, passaram a trabalhar por salários. Com a mudança, houve uma nova cultura a ser apreendida e uma antiga a ser desconsiderada.⁵

A partir da Revolução Industrial temos então a caminhada que foi necessária para chegarmos nos dias atuais com todas as regulamentações criadas e modificadas com o tempo, no que concerne ao Direito do Trabalho e o direito a dignidade.

Assim, a medida que a sociedade foi se desenvolvendo o sentido de penalidade que carregava a palavra trabalho foi ganhando características novas, até chegar a atualidade em que o trabalho é condição para uma vida digna e não mais o contrário. Como dizia Benjamin Franklin em seu auge (1706-1790) “o trabalho dignifica o homem”.

Conforme se busca atender as necessidades, se estabelecem relações de trabalho e maneiras de dividir as atividades.

De acordo com Irary Ferrari:

O homem, contudo, foi encontrando os meios para seu desenvolvimento pessoal e social, de forma mais ou menos estandarizada. Deixado de lado seus aspectos negativos,

⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. Breve Histórico a Respeito do Trabalho. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 95, 167-176. Publicado no ano de 2000. Página 171

o trabalho passou a oferecer ao trabalhador possibilidades maiores de uma vida condigna. Além disso, passou a ser maior dominador das várias situações que a vida invariavelmente lhe coloca à frente.

A fábrica, com suas variedades e especializações, produziu também uma divisão do trabalho para facilitar a produção.

O trabalho passa a ser uma honra ao mesmo tempo em que se confere segurança ao homem que trabalha. Já não é mais castigo, nem apenas necessidade passageira. Começa a ficar em jogo o bem-estar do trabalhador, seguido do de sua família. Passa a ser exigência social, pelo bem que faz também à sociedade, e, por tudo isso, passa a ser um direito-dever, porque não só individualmente ele é importante, mas, sobretudo, no seio da família e da comunidade de que faz parte.⁶

O Direito do trabalho deve evoluir de acordo com as relações humanas de produção e consumo visando sempre combater qualquer forma de suprimir direitos dos trabalhadores posto em qualquer relação de trabalho ou emprego.

Relação de trabalho é aquela na qual há a prestação de trabalho de uma pessoa à outra, podendo ser subordinada ou não.⁷

Para Carlos Zangrando é essencial diferenciar relação de emprego com a de trabalho:

Diversas vezes a locução *relação de trabalho* é confundida ou utilizada como sinônimo de *relação de emprego*, o que se explica pela influência de parte da doutrina laboral dos países de língua espanhola. [...]

[...] a relação de trabalho guarda intimidade com a relação de emprego, mas a recíproca não é verdadeira. Na lição de *Hirosê Pimpão*, quando um particular contrata um jardineiro a limpeza do jardim de sua residência, estabelece-se entre ambos uma relação de trabalho sem que tenha sido celebrado contrato de trabalho entre eles, nem qualquer relação de emprego. Em todos os casos de trabalho por conta própria haverá relação de trabalho, toda vez que eles acertarem a execução de algum serviço. Mas

⁶ FERRARI, Irany História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho / Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento, Ives Gandra da Silva Martins Filho. – 3. ed. – São Paulo : LTr, 2011. Pág. 54.

⁷ CAIRO JR., José. *Curso de direito do trabalho* / José Cairo Jr. - 13. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pág. 170

não haverá contrato de trabalho, nem relação de emprego como antecedente ou como consequente desse acatamento.⁸

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, por relação de trabalho entende-se contrato de trabalho:

Quando a lei dispõe sobre relação de trabalho, quer se referir a contrato de trabalho. Faça-se a ressalva sobre a antiga discussão sobre o sentido das duas expressões: aquela, uma visão objetivista do vínculo de emprego, esta, uma postura contratualista. Mas não se controverte que relação de trabalho é um gênero, ou, em outras palavras, contrato de trabalho é um gênero, e não se confunde com relação de emprego ou contrato de emprego, que é uma modalidade — a mais importante — de contrato de trabalho.⁹

No Direito do Trabalho a relação de trabalho é gênero do qual surge a relação de emprego que é espécie, como bem explica Rogério Renzetti:

Toda relação de emprego é uma relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho é uma relação de emprego. Dizer que a relação de trabalho é gênero significa afirmar que ela não se esgota na relação de emprego, que esta é apenas uma de suas espécies. Sendo assim, vale citar algumas outras espécies, como, por exemplo, trabalho avulso, voluntário, estagiário e cooperativo.¹⁰

Essa distinção da relação de trabalho e da relação de emprego se faz necessária, pois o indivíduo pode estabelecer uma relação de trabalho e, ainda assim, não ter qualquer vínculo empregatício.

⁸ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo II / Carlos Henrique da Silva Zangrando. – São Paulo: LTr, 2008. Pág 422.

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro Curso de direito do trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho / Amauri Mascaro Nascimento. – 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. Pág. 546.

¹⁰ RENZETTI, Rogério. Direito do Trabalho / Rogério Renzetti; [coordenação Sylvio Motta]. – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Forense, 2018; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 40.

Dessa forma, para melhor compreensão da diferença das relações que existem de trabalho no Direito do Trabalho brasileiro será explorado separadamente o vínculo de emprego, o trabalho autônomo e o parassubordinado.

1.1. Contrato de Emprego

A relação de emprego ganhou força a partir da Primeira Revolução Industrial. O trabalho antes deixado à plena autonomia da vontade ou em forma de escravidão ou servidão, começou a tomar forma de emprego necessitando que os governos tomassem atitudes regulamentadoras para dirimir as relações de emprego.¹¹

Na legislação brasileira não foi diferente, a medida em que as relações de trabalho foram se intensificando o legislador precisou criar medidas para garantir os direitos dos trabalhadores. Como dispõe a autora Vólia Bonfim:

Preocupado com a possibilidade dos abusos do poder econômico do empregador no momento de contratar, o legislador trabalhista foi rigoroso na regulamentação dos direitos dos empregados. Por isso, o contrato de trabalho tem suas regras mínimas impostas por lei, uma vez que os contratantes não possuem igualdade econômica como acontece, via de regra, nos contratos de natureza civil, em que qualquer direito pode ser ajustado ante a livre autonomia de vontade (partes patrimonialmente iguais).¹²

A natureza jurídica da relação de emprego é *obrigacional*, existe um vínculo jurídico complexo no qual uma parte se obriga a prestar um

¹¹ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo II / Carlos Henrique da Silva Zangrando. – São Paulo: LTr, 2008. Pág. 423.

¹² BOMFIM, Vólia. Direito do Trabalho / Vólia Bomfim Cassar. – 14.^a ed. Ver. Atual. e ampl. – [3. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Pág. 239.

serviço e a outra se obriga a dar a contraprestação pelo serviço, *bilateral*, pois existe dois polos envolvidos, e *duradoura*, pois não se esgota em uma só prestação, ou seja, há um período de tempo a ser cumprido.¹³

O contrato de emprego como dito acima é espécie da relação de trabalho, na qual é necessário verificar o nexo entre o empregador e empregado.

Sendo o empregador, aquele que dirige a prestação do serviço, que determina o caminho a ser seguido pelos empregados e detém os riscos da atividade. Como é posto no art.2º, *caput* da CLT:

Art.2.º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço. [...] ¹⁴

A relação de emprego somente é configurada quando presentes na prestação de serviço as características constantes no artigo 3º da CLT:

Art.3.º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.[...] ¹⁵

Assim, a existência de um contrato de trabalho, não implica necessariamente no reconhecimento do vínculo de emprego.

¹³ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo II / Carlos Henrique da Silva Zangrando. – São Paulo: LTr, 2008. Pág 424.

¹⁴ Vade Mecum Trabalhista e Previdenciário: CLT, CPC, Legislação Previdenciária e Constituição Federal / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 141

¹⁵ Vade Mecum Trabalhista e Previdenciário: CLT, CPC, Legislação Previdenciária e Constituição Federal / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 141

Tem-se, então, o que é considerado empregado para a legislação trabalhista brasileira e partindo disso é possível observar os requisitos que serão analisados para declarar o efetivo vínculo empregatício.

A começar com o empregado necessariamente ser pessoa física, não há como uma pessoa jurídica ser contratada como empregado de outra pessoa jurídica ou física o que ocorre é contrato de serviço ou compra e venda.¹⁶

A pessoalidade é a característica na qual o empregado é contratado de forma personalíssima não podendo ser transferido a outro, assim, a pessoa física prestadora de serviço é única e insubstituível. Sendo passível de substituição apenas com a anuência do empregador, formando assim uma nova relação jurídica empregatícia, extinguindo ou suspendendo a relação anterior.¹⁷

Outro requisito presente no artigo 3º da CLT é a prestação de serviços de natureza não eventual, ou seja, mesmo com aquele empregado que presta serviços em intervalos espaçados ou com formas alternativas de jornadas de trabalho é reconhecido o vínculo de emprego, desde que exercido de forma contínua. A habitualidade presente no artigo se refere a essa natureza contínua do serviço e não a frequência do labor.¹⁸

É importante salientar que a dependência que incorre o art. 3º da CLT pode ser estudada por alguns pontos.

A dependência econômica, que vem da necessidade de o empregado ter o trabalho como fonte de sobrevivência, a necessidade

¹⁶ BOMFIM, Vólia. Direito do Trabalho / Vólia Bomfim Cassar. – 14.ª ed. Ver. Atual. e ampl. – [3. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Pág. 248-249.

¹⁷ VIANNA, Cláudia Salles Vilela, Manual Prático das relações trabalhistas -13ª ed. - São Paulo: LTr, 2017. Pág. 131.

¹⁸ VIANNA, Cláudia Salles Vilela, Manual Prático das relações trabalhistas -13ª ed. - São Paulo: LTr, 2017. Pág. 131

de um salário, podendo ter adiantamentos a favor do empregado o salário não pode ter atrasos e nem reduções.¹⁹

A dependência hierárquica, vem da subordinação jurídica e o trabalhador está sujeito às ordens pelo empregador devido ao negócio jurídico.²⁰

A dependência social, que pode ser encarada como uma junção das duas hipóteses supracitadas, diz que toda relação jurídica é necessariamente social.²¹

A dependência técnica, é a hipótese do empregador sempre orientar de forma técnica o empregado, é uma hipótese, no entanto, ultrapassada, pois o empregado pode saber mais sobre técnica do serviço do que o empregador, restando a este último orientar o empregado do que deseja.²²

E por último a dependência moral, deve na relação de emprego observar o princípio da boa-fé, como em qualquer outra relação jurídica.²³

A onerosidade é manifestada pelo pagamento de parcelas dirigidas ao empregado em função do vínculo empregatício. A CLT se refere a onerosidade por meio de sua redação “mediante salário”.

E o empregado não corre o risco do empreendimento, sendo o risco todo da empresa e/ou empregador.²⁴

¹⁹ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo II / Carlos Henrique da Silva Zangrando. – São Paulo: LTr, 2008. Pág 431

²⁰ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo II / Carlos Henrique da Silva Zangrando. – São Paulo: LTr, 2008. Pág 431

²¹ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo II / Carlos Henrique da Silva Zangrando. – São Paulo: LTr, 2008. Pág 431-432

²² ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo II / Carlos Henrique da Silva Zangrando. – São Paulo: LTr, 2008. Pág 432

²³ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo II / Carlos Henrique da Silva Zangrando. – São Paulo: LTr, 2008. Pág 432

²⁴ BOMFIM, Vólia. Direito do Trabalho / Vólia Bomfim Cassar. – 14.^a ed. Ver. Atual. e ampl. – [3. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Pág. 248

O trabalho subordinado se encontra na relação de emprego, a qual depende de alguns requisitos para se considerar um vínculo empregatício, sendo a subordinação um dos requisitos mais importante.

O empregador no contrato de emprego controla e determina as atribuições do empregado e estabelece as funções e o modo a serem realizadas, surgindo assim o critério da subordinação.

A subordinação, encarada aqui como dependência do empregado ao empregador, o empregado deve obedecer às ordens que lhe são dirigidas, ou seja, é subordinado ao seu empregador.

Nesse sentido Amauri Mascaro Nascimento explica:

A subordinação, em sua teoria, consistia em pôr à disposição a própria força de trabalho a favor da outra parte contratante, endereçada segundo o próprio escopo pessoal do trabalhador, o que se identificou com o submetimento da prestação ao critério diretivo do empregador. Era correlata ao risco do trabalho que na locatio operarum ficava a cargo do dador de trabalho. O efeito Barassi fez da subordinação a força atrativa da aplicação de uma legislação social especial para proteger o operário de fábrica. As leis sociais e a subordinação passaram a caminhar juntas sob a figura do contrato de trabalho, que centralizou os limites da tutela. Nesse desenho, o trabalhador subordinado foi assemelhado a dependente, expressão até hoje usada no direito peninsular. Esses motivos levam o direito italiano a considerar Barassi o pai do direito do trabalho.²⁵

Segundo Maurício Godinho Delgado:

A subordinação que deriva do contrato de trabalho é de caráter jurídico, ainda que tendo por suporte e fundamento originário a assimetria social característica da moderna sociedade capitalista.²⁶

²⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro Curso de direito do trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho / Amauri Mascaro Nascimento. – 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. Pág. 212.

²⁶ DELGADO, Maurício Godinho, Curso de direito do trabalho – 15ª ed. – São Paulo : LTr, 2016, Pág. 312.

Ainda, é importante citar que a subordinação traz uma subclassificação. A subordinação jurídica, é jurídica pois se origina do contrato de trabalho que é um negócio jurídico.²⁷

A subordinação jurídica subjetiva dispõe que o empregado não está sujeito somente ao trabalho, mas ao trabalho sob o comando do empregador.²⁸

Já a subordinação jurídica objetiva visa à atividade do empregado na organização da empresa.²⁹

Observado esses requisitos, tem-se então a relação empregatícia. Não podendo o empregador e empregado fugir da regulamentação, trazida pelo legislador brasileiro, baseada no art.7º da Constituição Federal de 1988.

1.2. O Trabalho Autônomo

O trabalho autônomo origina-se do grego, composta a palavra de *autos* (próprio) e *nomos* (leis). É uma modalidade de trabalho no qual a pessoa que não é empregada, mas trabalha em sua especialidade de forma livre. Veja o que dispõe Irany:

Para livrar-se de tais grilhões, do Estado e do patrão, é de notar-se o trabalho por conta própria, em regime de plena autonomia, quando se tem, obviamente, qualidades suficientes para sua realização. Em todos os países, há sempre os que não querem se submeter às ordens de outrem, no trabalho. Estes, podem trabalhar sozinhos, na condição de autônomos, ou em sociedade civil ou comercial com outra ou outras pessoas. São os

²⁷ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo II / Carlos Henrique da Silva Zangrando. – São Paulo: LTr, 2008. Pág 432.

²⁸ *Ibid*, Pág. 433.

²⁹ *Ibid*, Pág. 434-435.

empreendedores, os que têm iniciativa e os que, normalmente, vencem na vida, pelo menos no sentido material, porque acumulam bens e desfrutam melhor a vida, dando mais conforto a si próprios e aos seus familiares. Mas, nem todos têm essa vocação ou esse espírito, às vezes com sabor de verdadeira aventura.³⁰

O trabalhador autônomo não necessariamente será um empresário, podendo somente atender as pessoas físicas ou jurídicas conforme considere adequado sem empreender no ramo.

São exemplos de trabalhadores autônomos os médicos, dentistas, artesãos entre outras profissões e especialidades.

A definição que se pode dar para o trabalhador autônomo é a de que ele não tem justamente aquilo que determina quem é o empregado, não tem as dependências que tem o empregado, talvez cabe aqui dizer que o maior requisito do trabalhador autônomo é a liberdade, oposto ao maior requisito do trabalhador empregado que é a subordinação.

Já a definição legal de trabalhador autônomo se encontra nas 3 Leis Previdenciárias. Como por exemplo a Lei da Seguridade Social, nº 8.121/91, dentro do contexto de contribuinte individual, que tem seus regulamentos específicos para a contribuição no INSS, na alínea h:

art. 12: São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. [...] (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

³⁰ FERRARI, Irandy História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho / Irandy Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento, Ives Gandra da Silva Martins Filho. – 3. ed. – São Paulo : LTr, 2011. Pág. 32-33.

Além das legislações previdenciárias, temos também no Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/02, nos arts. 593 a 609 nas situações que não estão sujeitas a Consolidação das Leis do Trabalho, o regulamento do serviço do trabalho autônomo.³¹

Dessa forma, verifica-se que a prestação de serviço, que não estiver sujeita à legislação trabalhista ou a lei especial, será regida pelo Código Civil brasileiro de 2002.

Assim, ficou entendido que o litígio entre o autônomo e seu cliente não é de responsabilidade da Justiça do Trabalho e sim da Justiça comum, por se tratar de matéria de competência dela. Só será julgado na justiça do trabalho aqueles litígios no qual quer se provar a relação de emprego e a fraude na contratação.

Nesse sentido temos um julgado do STJ sobre CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.055 - MG (2008/0003258-9) no qual o relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS PREVISTOS EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nem mesmo com a ampliação da sua competência promovida pela EC nº 45/2004, causa relativa à cobrança de honorários profissionais previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios, movida por advogada contra cliente. Além de a relação jurídica que se estabelece entre as partes ser disciplinada pelo direito civil, não há vínculo trabalhista entre os sujeitos da relação jurídica litigiosa, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso, a competência é da Justiça Comum. Precedentes: CC 90.707-MS, 2ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.11.2007; CC 46.722-PB, 2ª Seção, Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; CC 65.575-MG, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 27.08.2007.2.

³¹ VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL / Anne Joyce Angher, organização. – 24. Ed. – São Paulo: Rideel, 2017. (Série Vade Mecum) Pág. 156.

Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, o suscitado. (STJ (grifo nosso))

É importante destacar que a Emenda Constitucional 45/2005 alterou a competência da Justiça do trabalho, com destaque nos incisos I e IX do art.114 da CF/88, conforme se segue:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.³²

Assim, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para julgar as ações originárias da relação de trabalho e outras controvérsias. Sabendo que o trabalho autônomo é uma relação de trabalho, surgiu uma questão entre os estudiosos de que as ações relativas ao trabalho autônomo seriam de competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a partir da emenda ultrapassava os limites da relação de emprego.³³

Bem, cabe lembrar aqui que apesar do trabalho autônomo ser uma relação de trabalho, ele está regulamentado pelo Código Civil de 2002 e não pela CLT, sendo, assim, de competência clara da Justiça comum.

Também no mesmo sentido temos a súmula 363 de 2008 do STJ, que veio com um caráter definitivo para os questionamentos, que dispõe:

³² VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL / Anne Joyce Angher, organização. – 24. Ed. – São Paulo: Rideel, 2017. (Série Vade Mecum) Pág. 49.

³³ <https://www.conjur.com.br/2009-jul-11/atual-competencia-justica-trabalho-sumula-363-stj>

Súmula 363: Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente”, é pacificado o entendimento supracitado.³⁴

Com esses dispositivos legais é possível, então, delimitar bem o trabalho autônomo e suas repercussões no Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

1.3. O Trabalho Parassubordinado

No Direito do Trabalho, ficou definido como tendo duas hipóteses de trabalho, aquele subordinado e o não subordinado, deixando arestas para aquelas situações em que a relação de trabalho não se encaixa em nenhuma das hipóteses.

Sobre essa divisão explica Amauri Mascaro Nascimento:

A classificação jurídica do trabalho depois do período inicial da locação, que separou o trabalho do Código Civil do trabalho da legislação trabalhista, criou duas áreas tradicionais, a do trabalho autônomo — trabalho para si — , que continuou regido pelo Código Civil, e a do trabalho subordinado — trabalho para outro — , que se tornou o padrão clássico do Direito do Trabalho, de tal modo que a figura do empregado praticamente confundiu-se com a do subordinado ou dependente do poder de direção daquele para quem a sua atividade era exercida mediante o pagamento de um salário. Assim nasceu a concepção binária autonomia-subordinação, que foi, e de certo modo ainda é, a medida de separação das duas grandes áreas do direito individual do trabalho: a do trabalho subordinado, área maior e em sintonia com os princípios protetivos do direito do trabalho, e a área não trabalhista, em consonância com as noções contratuais do direito comercial, civil e empresarial.³⁵

³⁴ VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL / Anne Joyce Angher, organização. – 24. Ed. – São Paulo: Rideel, 2017. (Série Vade Mecum) Pág. 1898.

³⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro Curso de direito do trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho / Amauri Mascaro Nascimento. – 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. Pág. 213.

Nos dias atuais restaram lacunas a ser preenchidas pelo Direito do Trabalho, formas novas a serem pensadas pelos estudiosos. Assim, foram sendo desenvolvidos institutos para tentar regularizar relações de trabalho que fogem dessa dicotomia estabelecida.

Tem-se, então, o instituto da Parassubordinação, que visa regular aquela situação em que não está plenamente preenchida nem na relação subordinada, nem na autônoma.

Para alguns é uma recontractualização civilista, outros um afronte aos princípios do Direito do Trabalho, dentre eles o da igualdade e proteção ao hipossuficiente, outros ainda entendem como uma medida intermediária.³⁶

O instituto da Parassubordinação foi desenvolvido na Itália em sua doutrina jurídica. Em italiano é *Parasubordinazione*, em tradução literal parassubordinação, e o “para” tem conotação de “para além de”, ou seja, “para além da subordinação”.³⁷

A Parassubordinação visa as relações jurídicas que tem por essência a prestação de trabalho ou serviço. São relações de trabalho de natureza habitual e desenvolvem as atividades que seus tomadores de serviço necessitam. Pode ser entendido como o trabalho autônomo dependente.

Esse instituto visa adequar a relação de trabalho que não se encaixa como empregatícia e nem autônoma, tentando atender os dois lados da relação.

Como bem explica Renata Orsi Bulgueroni, ancorada em doutrina italiana:

³⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho / Amauri Mascaro Nascimento. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 214.

³⁷ SILVA, O. P. e. (2002). O trabalho parassubordinado. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 97, 195-203. <<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v97i0p195-203>> Acessado em 27/09/2018 às 14:46. Pág. 196

A criação teórica da noção da parassubordinação pretendeu contemplar dois objetivos que, à primeira vista, aparentam ser distintos; porém em segunda leitura, mostram-se totalmente conexos. Assim, de um lado, visa a atender às demandas das empresas pela flexibilização das formas de trabalho, mediante a instituição de relações contratuais mais adequadas às modificações do mercado laboral. De outro, busca conferir adequada tutela jurídica a classe de trabalhadores formada por pessoas que, conquanto autônomas, apresentam características típicas do trabalho subordinado.³⁸

Logo, a parassubordinação explica as relações de coordenação dos trabalhadores que, apesar de existir pagamento e trabalho pessoal, possuem uma subordinação mais leve. Enquanto no emprego, existe a subordinação com caráter de submissão ao empregador, no trabalho parassubordinado temos uma relação de coordenação e diferentemente do autônomo temos também na hipótese do parassubordinado a dependência econômica.

É importante frisar, que no ordenamento jurídico brasileiro não se usa esse instituto para dirimir conflitos em que o trabalhador buscar configurar um vínculo empregatício.

Na legislação brasileira a dicotomia de subordinação ou autônomo é bem estabelecida e não abre brechas para uma terceira hipótese mediadora.

Segue ementa do acórdão proferido mediante Recurso Ordinário no Tribunal do Trabalho da 3ª Região, processo de nº 00704-2010-037-03-00-2-RO:

EMENTA: AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO – VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. Não se constatando a existência de subordinação jurídica, não há que se falar

³⁸ BULGUERONI, Renata Orsi. (2011). Trabalho autônomo dependente: experiências italiana e espanhola e a realidade brasileira. Universidade De São Paulo. Catalogo USP. < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-18052012-135740/pt-br.php> > Acessado em 27/09/2018 às 16:50. Pág. 60

em relação de emprego na hipótese vertente, haja vista o teor do artigo terceiro da CLT. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figura, como recorrente, ESPÓLIO DE JOAQUIM BARROS DE MENEZES e, como recorrido, ÁLVARES CARDOSO. Por todo exposto, dou provimento ao recurso para afastar a existência de vínculo de emprego entre as partes e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial. **(TRT da 3.^a Região; Processo: 0000704-44.2010.5.03.0037 RO; Data de Publicação: 24/03/2011; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim; Revisor: Convocado Carlos Roberto Barbosa)**

Esse processo é uma tentativa de perceber os direitos de um vínculo de emprego, que foi reconhecido parcialmente e por isso a reclamada recorreu.

No inteiro teor nos deixa claro a impossibilidade de enquadrar as situações de litígio no instituto da parassubordinação, por mais que se assemelhe, pois não temos esse instituto no nosso ordenamento jurídico, restando dar provimento ao recurso ordinário e afastar o vínculo de emprego por não ter o pressuposto da subordinação, restando ser então um vínculo de trabalho, no qual o reclamante prestava um serviço autônomo.

Assim, a parassubordinação no Brasil, apesar de ser estudada pela doutrina por sua relevância do Direito alienígena, não é, na prática, utilizada.

Tendo as hipóteses de relação de trabalho, emprego e da parassubordinação explicadas e delimitadas, será analisada então a reforma trabalhista e os impactos gerados para o trabalho autônomo.

2. A REFORMA TRABALHISTA EM RELAÇÃO AO TRABALHO AUTÔNOMO

A Lei n. 13.467/17 sancionada no dia 13/07/2017 pelo então presidente Michel Temer, intitulada como reforma trabalhista, ficou marcada na sociedade e principalmente entre o meio jurídico por sua celeridade na tramitação e as mudanças que ocorreram de forma significativa na CLT, decreto-lei n. 5.452 de 1943.

Os impactos causados nas relações de trabalho e emprego, traz uma discussão sobre a legitimidade da reforma, colocando a prova até mesmo a democracia, pela pressa ao ser feita e aceita e o reflexo negativo para a classe dos trabalhadores em prol das empresas e de uma mais valia exacerbada.

Como bem pontua o Ministério Público do Trabalho, através de seu procurador Ronaldo Curado Fleury, no pedido de veto:

Naturalmente, a legitimidade de uma reforma de tal amplitude está vinculada a um amplo debate prévio com a sociedade e, especialmente, com as categorias atingidas, o que não se verificou na Câmara dos Deputados, tendo em vista que a proposta tramitou com invulgar celeridade, não permitindo que a população sequer compreendesse todas as repercussões que serão geradas nas relações de trabalho. A proposta em nenhum momento foi submetida a debate, seja no parlamento, seja com a sociedade. A grande maioria das propostas, contida apenas no Substitutivo, foi apresentada de forma inédita. Promover uma ampla reforma da legislação trabalhista, construída e continuamente alterada durante mais de 70 anos, sem permitir a completa compreensão e a participação popular, implica déficit democrático que compromete a legitimidade da nova legislação, em muitos pontos claramente prejudicial aos trabalhadores.³⁹

³⁹ FLEURY, Ronaldo Curado. Nota Técnica - pedido de veto total ou parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017. MPT - 2017. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf> Acessado em 25/09/2018 às 13:00.

Analisando a reforma a luz da constituição federal, é possível identificar fortes contradições e desrespeitos. Logo no preâmbulo já se assegura que as intenções da constituição são de uma sociedade justa, digna e guiada pelos princípios da democracia, como é possível ver abaixo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.⁴⁰

E para fundamentar esse preâmbulo com intenções tão dignas temos logo em seguida, o artigo 1º da Constituição Federal:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.⁴¹

Deixando claro para todos que se busca a democracia, assim como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Mas, a

⁴⁰ VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL / Anne Joyce Angher, organização. – 24. Ed. – São Paulo: Rideel, 2017. (Série Vade Mecum). Pág. 18.

⁴¹ *Ibid*, Pág. 18.

impressão que se tem com essa reforma é que não observaram os princípios mínimos para desenvolvê-la.

Foi publicado na Revista Jota um artigo sobre a reforma, no qual a autora Noemia Porto, juíza do trabalho, esclarece:

O advento da Lei nº 13.467/2017 é um dos eventos jurídicos de maior abalo à estrutura normativa dos direitos sociais trabalhistas. Podem ser mencionadas, numa abordagem inicial: a possibilidade de negociação coletiva abaixo da proteção garantida em lei; a existência de negociação direta entre trabalhador e empregador; a exclusão de normas de duração do trabalho como equivalentes às de medicina e segurança; o estímulo a contratações que não fortalecem o regime constitucional de emprego como autônomo exclusivo, intermitente e terceirizado; e as dificuldades impostas no acesso à Justiça do Trabalho, com limitação da gratuidade de justiça e previsão de sucumbência em desfavor do trabalhador. As premissas que animaram essas alterações foram as de modernização das linhas de produção, existência de excesso de direitos para os trabalhadores que engessam as relações de trabalho, desenvolvimento econômico como um fim em si e necessidade de maior liberdade contratual.⁴²

Em meio a tantas irregularidades que a reforma trabalhista trouxe, será analisado com maior atento as mudanças concernentes ao trabalhador autônomo.

No tocante ao trabalho autônomo a mudança realizada pela reforma trabalhista foi imensa com importantes repercussões. Trouxe o legislador o art. 442-B para a CLT, no qual visa “regular” o trabalho autônomo, leia:

⁴² PORTO, Noemia. ANAMATRA. Revista Jota. O presente artigo está incluído em uma série dedicada aos 30 anos da Constituição de 1988. Este espaço é compartilhado por professores e pesquisadores integrantes do grupo de pesquisa “Percurso, Narrativas, Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo” (UnB – Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição), por componentes do Centro de Estudos de Cultura Contemporânea (CEDEC) e por pesquisadores convidados. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/26850-reforma-trabalhista-e-processo-constituente-o-poder-que-nao-emana-do-povo?highlight=WyJhdXRcdTAwZjRub21vll0=>>> Acessado em 01/09/2018 às 11:00

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)⁴³

O que é possível perceber de imediato nesse artigo é a descaracterização do trabalho autônomo. Permitindo que o empregador fuja das obrigações da relação de emprego, mas utilize das benéficas resultantes dela.

Ao permitir a existência da exclusividade ou não o legislador passou por cima dos pressupostos fático-jurídicos de um vínculo empregatício. Mesmo que a exclusividade não seja um pressuposto da relação de emprego, a não exclusividade é a essência do trabalho autônomo.

Da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, na qual o tema foi a reforma trabalhista, saíram 4 enunciados importantes ao tema aqui tratado, sobre o artigo 442-B, adicionado pela reforma.

Assim, será analisado cada enunciado separadamente para melhor entendimento:

ENUNCIADO 1: TRABALHADOR AUTÔNOMO EXCLUSIVO E ART. 9º DA CLT. Ementa: TRABALHADOR AUTÔNOMO EXCLUSIVO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A NORMA DO ARTIGO 442-B DA CLT NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT E CONFIGURADO O DESVIRTUAMENTO DO TRABALHO

⁴³ VADE MECUM TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO: CLT, CPC, Legislação Previdenciária e Constituição Federal / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág.181

AUTÔNOMO, COM FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO,
À LUZ DO ART. 9º DA CLT.⁴⁴

A possibilidade de o trabalhador autônomo trabalhar de forma exclusiva, *a priori* afasta a possibilidade de alterar o vínculo de trabalho para o de emprego em situações irregulares, uma vez que no artigo em questão elimina essa possibilidade quanto cumprida todas as formalidades legais na contratação.

Porém, o legislador não indica quais são essas formalidades e só se tem regularização no Código Civil que já disciplinava o trabalho autônomo, antes da reforma, utilizando dos requisitos do negócio jurídico.

O primeiro enunciado da jornada elucida, então, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego, dado que, quando presentes os pressupostos já estabelecidos em uma relação de emprego forem conferidos, teremos o ensejo do art. 9º da CLT:

Art. 9º: Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.⁴⁵

Portanto, para conferir essa hipótese de fraude deve-se utilizar o princípio da primazia da realidade, que é tema no próximo enunciado a ser analisado:

ENUNCIADO 2: TRABALHADOR AUTÔNOMO EXCLUSIVO E PRIMAZIA DA REALIDADE. Ementa: PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA. É A PRIMAZIA DA REALIDADE, E NÃO A FORMALIDADE EXTERIORIZADA DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS,

⁴⁴ 2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO – TEMA: Reforma Trabalhista. Comissão 4. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=4>> Acessado em 03/10/2018 às 14:00.

⁴⁵ VADE MECUM TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO: CLT, CPC, Legislação Previdenciária e Constituição Federal / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 142.

QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO (ARTS. 2º E 3º DA CLT) OU DE TRABALHO AUTÔNOMO (ART. 442-B DA CLT).⁴⁶

O segundo enunciado, levando em consideração o que foi esclarecido acima, dita que para se analisar a questão posta é preciso analisar a prática concreta da relação jurídica estabelecida acima do que foi exteriorizado pelos atos formais do negócio jurídico.

Observando, ainda, a questão a luz da Constituição:

ENUNCIADO 3: TRABALHO AUTÔNOMO CONTÍNUO E EXCLUSIVO. LIMITES E INTERPRETAÇÃO CONFORME: INTELIGÊNCIA DO ART. 442-B DA CLT À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ementa: PRESUME-SE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIANTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUA E EXCLUSIVA, UMA VEZ QUE A RELAÇÃO DE EMPREGO É DIREITO FUNDAMENTAL (ARTS. 1º, III E IV, 5º, CAPUT E 7º DA CF/1988), DEVENDO O ART. 442-B DA CLT SER INTERPRETADO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO AUTÔNOMO SEMPRE QUE O TRABALHADOR, NÃO ORGANIZANDO A PRÓPRIA ATIVIDADE, TENHA SEU LABOR UTILIZADO NA ESTRUTURA DO EMPREENDIMENTO E INTEGRADO À SUA DINÂMICA.⁴⁷

O terceiro elucida a interpretação que deverá ser utilizada a luz da Constituição Federal, art. 7º, inciso I, para garantir o direito fundamental ao trabalho, que é uma garantia que deve ser protegida pelo ordenamento jurídico, uma vez que, é o meio para o indivíduo subsistir.

Com o quarto enunciado, teremos então as formas jurídicas não permitidas pelo ordenamento, no que concerne a contratação do trabalhador autônomo:

⁴⁶ 2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO – TEMA: Reforma Trabalhista. Comissão 4. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=4>> Acessado em 03/10/2018 às 14:00.

⁴⁷ 2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO – TEMA: Reforma Trabalhista. Comissão 4. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=4>> Acessado em 03/10/2018 às 14:00.

ENUNCIADO 4: TRABALHADOR AUTÔNOMO EXCLUSIVO E FORMAS JURÍDICAS IRREAIS. Ementa: O ARTIGO 442-B DA CLT NÃO PERMITE A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR CONSTITUÍDO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA, DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) E DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI), ENTRE OUTRAS, QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO (ARTS. 2º E 3º DA CLT).⁴⁸

E por fim, o quarto enunciado dessa jornada, tem por objetivo garantir que não será utilizado o disposto no art. 442-B para estabelecer contratos de prestação de serviços que submetem o indivíduo em jornadas extenuantes e com o salário inferior ao mínimo, ou que se estabeleça contratos na forma de pessoa jurídica com o intuito de burlar tanto o ordenamento trabalhista quanto o tributário.

Mesmo antes da reforma, já era recorrente o empregador contratar empregados com a máscara do trabalho autônomo para suprimir proteções e direitos básicos, como é possível ver a seguir no Acórdão de um Recurso Ordinário, processo nº PROCESSO nº 0010913-96.2015.5.03.0134, do TRT 3ª Região:

EMENTA - CORRETOR DE IMÓVEIS - VÍNCULO DE EMPREGO. A diferenciação central entre a figura do corretor empregado e a do trabalhador autônomo é a subordinação jurídica. Se nos autos há elementos de prova no sentido de que a Reclamada dirigia a prestação pessoal de serviços, exercendo sobre o trabalhador todos os poderes conferidos ao empregador pela ordem jurídica, não há dúvidas de que a relação jurídica era de emprego, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º, ambos da CLT. **(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010913-96.2015.5.03.0134 (RO); Disponibilização: 02/10/2018; Órgão Julgador:**

⁴⁸ 2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO – TEMA: Reforma Trabalhista. Comissão 4. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados- aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=4>> Acessado em 03/10/2018 às 14:05.

Terceira Turma; Relator: Convocado Delane Marcolino Ferreira)

A preocupação, então, está em se tornar recorrente a exploração da parte que tem poder, o empregador, para com a parte hipossuficiente, o empregado.

Sabemos que numa relação de emprego no Brasil a parte “fraca” não tem voz na negociação aceitando o que lhe é imposto. Ficando até mesmo mais difícil para a Justiça do Trabalho dirimir esses litígios.

Assim, com essa preocupação em pauta as instituições começaram a questionar o legislativo e tentar achar soluções para esse problema gerado com a reforma trabalhista. É o que se tenta retificar com os enunciados supracitados e o que se tentou com a MP 808, que será analisada separadamente devido sua importância.

2.1. A Extinta Medida Provisória 808

A Medida Provisória 808 de 14/11/2017 e extinta no dia 23/04/2018, havia sido editada entre a Presidência da República e o Senado Federal resultante de um acordo, para que fosse possível a aprovação do texto original da reforma trabalhista no Senado.⁴⁹

Esse acordo com o Senado Federal consistia em alguns pontos, como a jornada 12x36, a empregada gestante, o dano extrapatrimonial, o autônomo exclusivo, o trabalho intermitente entre outros objetos de alteração da reforma.⁵⁰

⁴⁹ DAUD JR., Antonio. Fim da vigência da MP 808: o que eu preciso saber?. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/fim-vigencia-mp-808/>> Acessado em 02/10/2018 às 11:00

⁵⁰ Contatos Assessoria Política. Nota Legislativa – MP 808. Trabalho realizado a pedido da Central de Sindicatos Brasileiro – CSB. Disponível em: < <http://csb.org.br/mp-808>> Acessado em 30/09/2018 às 10:20. Pág. 4

O art. 442-B com a MP 808, passaria a ter a seguinte redação:

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

§ 1º É vedada a celebração de cláusula de exclusividade no contrato previsto no caput.

§ 2º Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

§ 3º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 4º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.

§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º.

§ 6º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

§ 7º O disposto no caput se aplica ao autônomo, ainda que exerça atividade relacionada ao negócio da empresa contratante.⁵¹

De imediato no *caput* do artigo em questão, já se nota a alteração que retira a possibilidade de exclusividade, que como explicado acima ela altera a essência do trabalho autônomo e permite irregularidades na contratação.

Em seguida, estabeleceu 7 parágrafos a fim de esclarecer pontos obscuros com a criação original do artigo, afim de evitar fraudes e abuso

⁵¹ Contatos Assessoria Política. Nota Legislativa – MP 808. Trabalho realizado a pedido da Central de Sindicatos Brasileiro – CSB. Disponível em: < <http://csb.org.br/mp-808> > Acessado em 30/09/2018 às 10:20. Pág. 10

de poder pelos empregadores que são o polo forte da relação, numa tentativa de voltar a dar segurança jurídica as relações de trabalho.

Acontece, que a MP incorreu no prazo necessário para ser efetiva e caducou, o que significou que a antiga redação da reforma voltou a valer a maneira que foi inserida.

Como traz a ANAMATRA, através de falas do Juiz Guilherme Feliciano:

Guilherme Feliciano explica que, com a queda da MP 808, agrava-se ainda mais o cenário de insegurança jurídica inaugurado pela Reforma. “Muito se tem falado sobre a redução do número de ações trabalhistas após a Reforma, como se aí houvesse um grande ganho; mas pouco se fala a respeito das razões desta redução. O acesso à Justiça foi tolhido com a edição da lei, notadamente em virtude da gratuidade judiciária fictícia que passou a prever - ponto que foi, inclusive, questionado no Supremo Tribunal Federal pela própria Procuradoria-Geral da República, estando pautado para o início de maio -, aliada ao novo regime de sucumbência honorária. Muitos trabalhadores agora temem procurar a Justiça do Trabalho por variados motivos, entre eles o temor de sair com dívidas e, por outro lado, o medo do desemprego, em um mercado de trabalho que se torna cada vez mais precário”, explica.

Precarização - A precarização dos contratos trabalhistas é outra preocupação do presidente da Anamatra. “A Reforma Trabalhista, piorada com a caducidade da MP 808/2017, atinge direitos básicos do trabalhador, como a indisponibilidade absoluta dos direitos sociais fundamentais do art. 7º da Constituição - exceção feita às questões de jornada, de irredutibilidade salarial e de turnos ininterruptos - e o direito pleno e irrenunciável a um meio ambiente do trabalho equilibrado”, lembra Feliciano. Neste ponto, com a queda da MP 808, deixa de valer formalmente a quarentena para os trabalhadores celetistas poderem ser demitidos e recontratados como intermitentes.

Os argumentos do magistrado parecem ter eco em dados recentes divulgados pelo IBGE. Segundo recente levantamento, o crescimento de postos de trabalho no Brasil, em 12 meses, deve-se basicamente ao mercado informal. As estatísticas revelam que foram criadas 1,848 milhão de vagas em 12 meses, até janeiro, mas essa expansão vem do emprego sem carteira (986 mil) e do trabalho por conta própria (581 mil). “O panorama econômico que se desenha põe em xeque a ‘ratio’ da

Reforma Trabalhista, particularmente nas alterações que introduziram modalidades juridicamente mais precárias de contratação. A prestação de serviços de autônomo exclusivo implica em informalidade e o contrato de trabalho intermitente, se permite inflar as estatísticas do emprego formal, pode ser vazio de conteúdo, autorizando meses de contratação sem qualquer salário. Na prática, em situações como esta, a condição social será a mesma de um trabalhador informal”, pondera.⁵²

Muito se falou por parte dos legisladores que a reforma diminuiria o desemprego, porém foi discutido entre os estudiosos do direito que a reforma aumentaria o número de trabalho informais e diminuiria empregos regulares, sendo um dos medos dos a precarização do o que se mostra concretizando à medida que a reforma vigora, como é possível ler acima.

Não resta dúvidas que a reforma e a queda da MP 808, traz imensos impactos para a sociedade e principalmente para os trabalhadores que precisam da garantia jurídica para poder ter a subsistência básica.

3. OS IMPACTOS PARA OS TRABALHADORES E A SOCIEDADE

É possível perceber que as sociedades estão sendo impactadas fortemente pela globalização e a economia globalizada, surgindo modalidades novas de relações de trabalhos, como foi elucidado acima o instituto da parassubordinação utilizado em países europeus.

⁵² ANAMATRA. Reforma trabalhista: queda da MP 808/2017 indica descaso com legado social da Constituição e traz insegurança jurídica. Disponível em: <
<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26384-reforma-trabalhista-caducidade-da-medida-provisoria-808-2017-indica-descaso-com-legado-social-da-constituicao?highlight=WyJ0cmFiYWxoYWRvcilslInRyYWJhbGhhZG9yJylslid0cmFiYWxoYWRvcilslmF1dFx1MDBmNG5vbW8iLCJ0cmFiYWxoYWRvcilBhdXRcdTAwZjRub21vll0=>> Acessado em 01/10/2018 às 16:24

Assim como a inconstância no ordenamento jurídico pelas mudanças geradas de forma rápida, tentando acompanhar a globalização e a automação do modo de produção.

Porém, há aquelas mudanças que não nos permite avançar, na verdade são verdadeiras ancoras jogadas ao passado com a finalidade de não só parar, mas sim retroceder.

A reforma trabalhista à maneira que foi gerada e posta é um exemplo didático de movimentos contrários ao progresso. De uma Constituição Federal promulgada em 1988 com alto teor social e progressista, temos uma inversão de valores 30 anos depois. Onde se pretendia proteger as pessoas hipossuficientes e mitigar as desigualdades, hoje temos o movimento inverso.

Se fez necessária a intervenção Estatal nas relações de trabalho a partir da Revolução Industrial quando se percebeu o abuso usado por aqueles que detinham os meios de produção para aqueles que precisavam de trabalho para poder sobreviver, mesmo que de forma indigna.

Assim, os países foram criando mecanismos para dirimir essa forma de abuso e exploração.

Surge, então, o Tratado de Versalhes, de 1919, prevendo a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que teria como finalidade proteger as relações de trabalho, como a de empregados e empregadores, no âmbito internacional, expedindo convenções e recomendações nesse sentido.⁵³

Dessa forma, fica clara a movimentação mundial para a tentativa de proteger e garantir o mínimo para condições de trabalho dignas e conseqüentemente uma vida digna a todos.

⁵³ MARTINS, Sérgio Pinto. Breve Histórico a Respeito do Trabalho. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 95, 167-176. Publicado no ano de 2000. Página 176

Porém, atualmente no Brasil observamos uma tendência a mitigar os direitos dos trabalhadores em prol das empresas. Pode se dizer que é uma consequência de um governo instável claramente em crise.

Os impactos causados pela reforma trabalhista instaurada num momento de crise política e judiciária, serão ao longo prazo devastadores. Uma vez que, já é possível observar a precarização do trabalho e a insegurança jurídica que ocasionou essa reforma.⁵⁴

Ainda, uma preocupação se instala, que é trazer de volta dados alarmantes de pobreza e desigualdade social para o país:

Mais de 7% da população brasileira, o que equivale a 14,83 milhões de pessoas, vivem em situação de pobreza. O dado, revelado em estudo da LCA Consultores, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, do IBGE, demonstra que, entre 2016 e 2017, o índice de brasileiros nesta situação aumentou 11,2%. [...]

O estancamento da redução da desigualdade no Brasil, onde mais de 20% da renda total se concentra no 1% mais rico - enquanto na maioria dos países desenvolvidos (excetuando os Estados Unidos) esta cifra não supera 15% - também deve ser considerado. A juíza também lembra a acentuada concentração geográfica da população e da atividade econômica em um número reduzido de lugares dentro de cada país, normalmente nas principais áreas metropolitanas, segundo dados da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (Cepal/ONU).

Ocupação precária – Dados do IBGE revelam que a população ocupada aumentou em mais de 1,8 milhão de pessoas em relação a janeiro de 2017, porém devido ao crescimento do trabalho informal. O Instituto avalia que as políticas do Governo Federal não foram eficientes para gerar postos com carteira de trabalho assinada, o que colabora para o crescimento recorde da informalidade. O índice de desemprego no Brasil atingiu 12,2% no trimestre

⁵⁴ ANAMATRA. Reforma trabalhista: queda da MP 808/2017 indica descaso com legado social da Constituição e traz insegurança jurídica. Disponível em: <
<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26384-reforma-trabalhista-caducidade-da-medida-provisoria-808-2017-indica-descaso-com-legado-social-da-constituicao?highlight=WyJ0cmFiYWxoYWRvcilInRyYWFhGhhZG9yJyIsIid0cmFiYWxoYWRvcilImF1dFx1MDBmNG5vbW8iLCJ0cmFiYWxoYWRvcilBhdXRcdTAwZjRub21vII0=>> Acessado em 01/10/2018 às 16:24

encerrado em janeiro de 2018. Isso significa que 12,7 milhões de pessoas estão desempregadas no país.⁵⁵

Assim, com essa circunstância alarmante, na qual ameaça trazer para a realidade brasileira situações já ultrapassadas e vencidas, resta as instituições jurídicas e políticas continuarem tentando corrigir e garantir os direitos fundamentais previstos na nossa Constituição Federal que tem um viés social.

Pois, os impactos causados poderão ser irreversíveis.

⁵⁵ ANAMATRA. Lei da reforma trabalhista poderá piorar estatísticas de pobreza extrema, avalia Anamatra. Disponível em: < <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26360-lei-da-reforma-trabalhista-podera-piorar-estatisticas-de-pobreza-extrema?highlight=WyJhdXRcdTAwZjRub21vll0=>> Acessado em 01/10/2018 às 17:30

CONCLUSÃO

Neste trabalho de conclusão de curso, buscou-se trazer de forma despretensiosa o trabalho autônomo e suas repercussões concomitante com a reforma trabalhista de 2017.

Afim de ser possível entender os impactos gerados pela referida reforma.

As relações de trabalho se modificam com o passar do tempo acompanhando os anseios da sociedade e o papel do Estado é se modificar conforme for surgindo as necessidades a serem supridas.

Pôde-se observar, então, que as relações de trabalho têm vários vieses, mas que no ordenamento jurídico brasileiro utilizamos a dicotomia subordinação-autônomo para identificar a relação jurídica de trabalho do caso concreto, mesmo já existindo uma hipótese intermediária para caracterizar aquelas relações que não preenche de forma completa apenas um tipo da dicotomia. Assim, a parassubordinação, apesar de ser estudada pelo ordenamento jurídico brasileiro não tem viés prático aqui.

Então, foi analisado as mudanças que a reforma trabalhista ocasionou na forma de trabalho autônomo e seus impactos para a sociedade como um todo. Analisando também as tentativas de corrigir as inseguranças jurídicas causada por essa reforma.

Conclui-se que, os impactos causados pela reforma trabalhista de 2017, serão a longo prazo prejudiciais a toda a sociedade e ocasionará a precarização das relações de trabalho e o aumento da pobreza, o que gerará por consequência impactos em todas as áreas da vida das pessoas.

DAUD JR., Antonio. Fim da vigência da MP 808: o que eu preciso saber?. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/fim-vigencia-mp-808/>>

DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de direito do trabalho* – 15ª ed. – São Paulo : LTr, 2016, pag.312.

FERRARI, Irazy. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho* / Irazy Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento, Ives Gandra da Silva Martins Filho. – 3. ed. – São Paulo : LTr, 2011.

FLEURY, Ronaldo Curado. Nota Técnica - pedido de veto total ou parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017. MPT - 2017. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf>

MARQUES, Benedito Ferreira, e Carla Regina Silva Marques. *Direito Agrário Brasileiro*. 12ª edição; Atlas 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Breve Histórico a Respeito do Trabalho*. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 95, 167-176. Publicado no ano de 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho* / Amauri Mascaro Nascimento. – 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

PORTO, Noemi. ANAMATRA. Revista Jota. O presente artigo está incluído em uma série dedicada aos 30 anos da Constituição de 1988. Este espaço é compartilhado por professores e pesquisadores integrantes do grupo de pesquisa “Percurso, Narrativas, Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo” (UnB – Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição), por componentes do Centro de Estudos de Cultura Contemporânea (CEDEC) e por pesquisadores convidados. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/26850-reforma-trabalhista-e-processo-constituente-o-poder-que-nao-emanado-povo?highlight=WyJhdXRcdTAwZjRub21vll0=>>>

RENZETTI, Rogério. *Direito do Trabalho* / Rogério Renzetti; [coordenação Sylvio Motta]. – 4. Ed. rev. Atual. E ampl. – São Paulo: Forense, 2018; São Paulo: MÉTODO, 2018.

SILVA, O. P. e. (2002). O trabalho parassubordinado. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 97, 195-203. <<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v97i0p195-203>>

VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL / Anne Joyce Angher, organização. – 24. Ed. – São Paulo: Rideel, 2017. (Série Vade Mecum)

VADE MECUM TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO: CLT, CPC, Legislação Previdenciária e Constituição Federal / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela, *Manual Prático das relações trabalhistas* -13ª ed. - São Paulo: LTr, 2017.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *Curso de direito do trabalho: tomo II* / Carlos Henrique da Silva Zangrando. – São Paulo: LTr, 2008.